

MENSAGEM Nº. 55/2023

Ribas do Rio Pardo, MS, 26 de junho de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Temos a satisfação de encaminhar o incluso Projeto de Lei nº. 50, para deliberação deste Colendo Poder Legislativo, que *“dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento anual do exercício de 2023, e dá outras providências”*.

A abertura do crédito é no valor de **R\$5.000.000,00**, que se faz acompanhar do devido parecer técnico e refere-se à Lei Municipal nº. 1.323, de 25 de maio de 2023, intitulada “Energia Zero”, ora anexada.

Para que possamos licitar a aquisição de equipamentos e construção e instalação de usina de geração fotovoltaica, através de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A., necessitamos da presente dotação orçamentária.

Enunciadas as razões de nossa iniciativa, submetemos a proposição ao exame desta respeitada Edilidade, renovando saudações de estilo ao Parlamento local.

Cordialmente,

JOÃO ALFREDO DANIEZE

PREFEITO MUNICIPAL

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR

LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO

DIGNÍSSIMO VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

RIBAS DO RIO PARDO/MS

Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
12/07/2023 - 08:09

PROJETO DE LEI N° 50, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

“Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar ao orçamento anual do Exercício de 2023 e dá outras providências”.

O PREFEITO DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento geral do município para o exercício de 2023, crédito suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões), destinados ao atendimento da seguinte dotação orçamentária:

01 MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO	
02 PODER EXECUTIVO	
02.14 SECRETARIA DE OBRAS	
02.14.01 SECRETARIA DE OBRAS	
25 Energia	
25.752 Energia Elétrica	
15.451.0006 Infraestrutura Urbana	
15.451.0006.1041 Manutenção das Ações dos Serviços da Iluminação Pública.	
4.4.90.51.00 Obras e Instalações	
1.754.000.....	5.000.000,00

Art. 2º. Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior serão utilizados, em igual valor, recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, com fulcro no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/64, conforme parecer anexo.





Projeto de Lei nº 50 de 2023

Ribas do Rio Pardo/MS, 26 de Junho de 2023.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL



LEI MUNICIPAL Nº. 1.323, DE 25 DE MAIO DE 2023.

“Cria o programa ‘ENERGIA ZERO’ e autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A., e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o programa “Energia zero” e fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, até o valor de R\$5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº. 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a Aquisição de Equipamentos para Construção e instalação de Usina de Geração Fotovoltaica, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º. do art. 35 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional do valor descrito no art. 1º. destinado a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.



Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal deverá quitar a operação de crédito contratada até dezembro de 2024, por meio de amortizações das parcelas contratadas, de forma adiantada ou por meio de reserva de caixa para tal finalidade.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 25 de maio de 2023.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

**A Ilustríssima Sra.
Nadja de Lima
Secretaria Municipal de Finanças
Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS**

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS – PARECER

DOS FATOS:

Trata-se o presente expediente de uma análise acerca da situação interpelada pela Ilustríssima Secretaria Municipal de Finanças do município de Ribas do Rio Pardo, Sra. Nadja de Lima, cujo qual solicita “parecer técnico sobre créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação”.

PARECER TÉCNICO SOBRE SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS – PARECER

DOS FATOS:

Trata-se o presente expediente de uma análise acerca da situação cujo a qual solicita “parecer técnico sobre créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação oriundo de contratação de operação de crédito.

O crédito adicional oriundo de excesso de arrecadação se refere ao contrato de financiamento ao programa ENERGIA ZERO, com o Banco do Brasil S.A no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) destinados a aquisição de equipamentos para construção e instalação de Usina Geração Fotovoltaica.

Para discorrermos acerca da temática aqui proposta recorreremos a conceitos abrangidos em diplomas diversos de nosso ordenamento pátrio, principalmente à doutrina da Constituição Federal 1988, Lei nº 4.320/1964, Consulta nº 873.706 do TCE/MG, Acórdão TCE/MT de nº 3.145/2006 e a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 que estabelece normas de finanças para a responsabilidade na gestão fiscal.

BASE LEGAL:

Em relação à questão, destaca-se o art. 167 da Constituição Federal, que veda:

- I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
[...]
- V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
[...]

Na Lei n. 4.320, de 1964, destacam-se: o art. 40, que define os créditos adicionais como sendo as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais, e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

...

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando- se, ainda, a tendência do exercício.

A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes do excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

A esse respeito, colaciono trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na sessão do dia 20/06/2012, *in verbis*:

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista.

De toda sorte, não havendo previsão originaria na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o **excesso de arrecadação estimado**, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64.

Desta forma, é possível a abertura do crédito adicional sem a existência de recursos financeiros, bastando à comprovação de que o Município receberá o recurso, proveniente do convênio celebrado.

Após autorização do Poder Legislativo, deve o gestor abrir o crédito pelo valor total autorizado em lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

A jurisprudência, segundo o Acórdão TCE/MT de nº 3.145/2006, admite sim, a possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ou seja, por conta de convênio, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Considerando que o convênio não havia sido estimado conforme informa o Anexo 10 da receita e que o valor efetivamente em conformidade com o Programa de Trabalho do Convênio seria então, o excesso de arrecadação que poderia ser utilizado para dar suporte à abertura do decreto.

CONCLUSÃO:

Os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos não previsto na Lei Orçamentária para 2022, deverão ser abertos por um único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos do convênio previstos para o respectivo exercício.

Desta feita, não remanescendo questionamentos outros, e restando devidamente estabelecido o nosso posicionamento acerca dos quesitos, firmamos o presente parecer,

Atenciosamente,

Campo Grande, 26 de junho de 2023

Ana Piroli
Consultora Técnica

 Assinado de forma digital por Ana Piroli
Dados: 2023.06.27 16:08:29 -04'00'